



### PARECER ÚNICO NAI nº 106/2019

<b>Auto de Infração</b>	62962//12		
<b>PA COPAM</b>	585805/18		
<b>Embasamento</b>	Decreto 44.844/08		
<b>Autuado</b>	INTERCEMENT BRASIL S.A.		
<b>Município</b>	PEDRO LEOPOLDO	<b>CNPJ</b>	62.258.884/0025-03
<b>Auto Fiscalização</b>	75745		

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
<b>Jurídico</b>	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
<b>Coordenador NAI</b>	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
<b>Diretora DREG</b>	Líliá Aparecida de Castro	1.389.247-6	
<b>Diretor DRCP</b>	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que a decisão recorrida não foi devidamente motivada; que não ocorreu a infração prevista no código 110; que deve ser descaracterizada a infração pelos princípios da razoabilidade e insignificância; que deve ser reconhecida a circunstância atenuante.

Ao final, pela procedência do recurso.





## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1 – Da motivação

Alega a recorrente que a decisão recorrida é nula, porquanto não foi devidamente fundamentada.

Razão não assiste à recorrente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão recorrida (fls. 33) foi baseada no parecer de fls. 31 e seguintes, senão vejamos:

**DECISÃO:** o Superintendente da SUPRAM CM, nos termos art. 54 do Decreto 47.042/2016, e tendo em vista o Parecer retro, decide INDEFERIR os pedidos contidos na defesa administrativa apresentada pela autuada, mantendo-se, via de consequência, a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00, aplicada com base no código 110 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

A recorrente, apesar de alegar ausência de fundamentação, não apresentou nenhum contra argumento à fundamentação contida no parecer acima mencionado.

Reexaminando-se o autos, constata-se que o parecer atacou completamente todos os argumentos apresentados na defesa de fls. 7 e seguintes, não sendo possível encontrar qualquer omissão.

Ademais, destaca-se que ofício é meio de comunicação de atos oficiais, não constituindo, por si só, decisão administrativa. A recorrente, após o recebimento de tal documento, dispunha de 30 dias, conforme legislação aplicável na espécie, para ter acesso aos autos do processo administrativo e, via de consequência, ao parecer e à decisão ora recorrida.

Desse modo, não merecer prosperar a alegação da recorrente, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.





## 2 – Ausência de Degradação Ambiental

Alega a autuada que não houve degradação ambiental suficiente para caracterizar infração ambiental.

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.

A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Da detida análise dos autos, constata-se que nem em sede de defesa nem em sede recursal a autuada não trouxe aos autos elementos – provas – robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, em especial que não houve degradação ambiental significativa e apta a caracterizar a infração contida no código 110 do Anexo I do Decreto 44.844/08.

Destaca-se que a autuada limita-se a afirmar, sem trazer qualquer tipo de prova aos autos, que não houve a degradação ambiental verificada pelo agente fiscalizador.

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

## 3 – Do Princípio da Insignificância





O princípio da insignificância não encontra seara fértil em matéria ambiental, tendo em vista que o bem jurídico tutelado ostenta titularidade difusa. Ademais, o dano, cuja relevância não pode ser mensurada, lesiona o ecossistema, pertencente à coletividade.

Nas infrações administrativas ambientais, o bem jurídico tutelado é o ecossistema (art. 225, CRFB/88), sendo que sua relevância não pode ser mensurada, resultando na impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Sobre o princípio da insignificância no direito ambiental, assim já se manifestou o STF:

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE (HC 137.652, STF)

Vê-se, então, que o princípio da insignificância não tem aplicação na seara do direito penal ambiental, de modo que não há falar em sua aplicação, também, na seara administrativa ambiental.

#### **4 – Do Princípio da Razoabilidade**

Alega a autuada que o valor da penalidade deve ser reduzido amparado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pois bem. Analisando-se os autos, verifica-se que o agente fiscalizador aplicou a penalidade no valor mínimo da faixa indicada para o caso sob comento, tendo em vista que se trata de penalidade classificada como grave e o empreendimento é de porte médio.

Desse modo, não há como acolher o pedido do autor, tendo em vista a ausência de autorização legal para aplicação da penalidade de multa simples abaixo do valor mínimo da faixa indicada para a infração.





### 5 – Atenuantes

Alega a recorrente fazer jus aos benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08.

No entanto, a recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que faz jus aos benefícios dos supramencionados dispositivos, limitando-se apenas a afirmar que se encontram presentes os elementos ensejadores da aplicação de tais benefícios.

Desse modo, não há falar em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado e a manutenção da decisão recorrida.

S.m.j., é o parecer.



